



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispor sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2021 no Valor de R\$ 2.087.164,24.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$ 2.087.164,24, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 058/2021.

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de r\$ 2.087.164,24, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em referência tem por objeto, a abertura de crédito adicional especial, para possibilitar a retificação da contabilização e adequação de dotações orçamentárias relativas ao parcelamento de débitos junto ao IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão.

Ressalto que esta retificação se faz necessária, pois, verificou-se que o elemento de despesa “46907100000 - Principal da Dívida Contratual Resgatado”, utilizado para empenho, não está em sintonia com o registro da receita realizado no IPRESF.

Para retificação da contabilização faz-se necessário a inclusão do elemento de despesa apropriado, qual seja, “31919200000 - Despesas de Exercícios Anteriores - Operações Intra-Orçamentárias”, para que haja compatibilização com os registros do IPRESF.

Cabe informar também, que os pagamentos, liquidações e empenhos já realizados, serão anulados para suplementação do elemento de despesa a





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ser criado, fato este que não acarretará em aumento de gastos ou a criação de uma nova despesa, razão pela qual não haverá impacto financeiro.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$ 2.087.164,24.

A proposição se aprovada, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal a abertura de crédito adicional especial, para possibilitar a retificação da contabilização e adequação de dotações orçamentárias relativas ao parcelamento de débitos junto ao IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão, tendo o Poder Executivo constatado que o elemento de despesa (46907100000 - Principal da Dívida Contratual Resgatado), utilizado para empenho, não está em consonância com o registro da receita realizado no IPRESF.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Para retificação da contabilização faz-se necessário a inclusão do elemento de despesa apropriado, qual seja, (31919200000 - Despesas de Exercícios Anteriores - Operações Intra-Orçamentárias), para que haja compatibilização com os registros do IPRESF.

Assim os pagamentos, liquidações e empenhos já realizados pelo Poder Executivo Municipal, serão anulados para suplementação do elemento de despesa a ser criado, fato este que não acarretará em aumento de gastos ou a criação de uma nova despesa, razão pela qual não haverá impacto financeiro.

Estando o Poder Executivo do Município autorizado pelo Poder Legislativo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2021, Lei Municipal nº 1261/2020, no valor de R\$ 2.087.164,24 (Dois milhões oitenta e sete mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em conformidade com o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, assim estruturada:

Órgão: 017-Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Unidade :100- Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Função :28- Encargos Sociais

SubFunção :843 - Serviço da Dívida Interna

Programa: 0006 - Serviço da Dívida e Amortizações, Indenizações e Restituições a Pagar

Atividade/Projeto:1.124-Parcelamento de Dívida - IPRESF

Elemento de Despesa:31919200000

Fonte de Recursos:20010000000, 10010000000, 15300000000

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, os recursos necessários para atender à abertura de crédito adicional especial serão obtidos mediante anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 2.087.164,24 (Dois milhões oitenta e sete mil cento e sessenta e quatro reais e





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

vinte e quatro centavos), regulamentado no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite estipulado no art. 6º da Lei nº 1.261/2020, de 22 de dezembro de 2020, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Fundão para o exercício financeiro de 2021” .

Se aprovado ficará alterado o Plano Plurianual - PPA 2018-2021 e as Diretrizes Orçamentárias - LDO - 2021, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no Projeto Lei.

O Poder Executivo Municipal não juntou impacto econômico e financeiro, por que segundo o executivo, conforme já disposto anteriormente, possibilitar a retificação da contabilização e adequação de dotações orçamentárias relativas ao parcelamento de débitos junto ao IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 087/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 032/2021

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 087/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2021 no Valor de R\$ 2.087.164,24.”

Palácio Henrique Broseghini, em 20 de dezembro de 2021

PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Corrêa

RELATOR

Félix Tesch Francisco

